

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

VALERIA RUZISKI

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPLICAÇÕES E APLICAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO

ERECHIM-RS

2020

VALERIA RUZISKI

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPLICAÇÕES E APLICAÇÕES NO PODER
JUDICIÁRIO**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim.**

Orientador: Prof. Me. Rogério Garcia Mesquita

ERECHIM-RS

2020

VALERIA RUZISKI

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPLICAÇÕES E APLICAÇÕES NO PODER
JUDICIÁRIO**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Erechim/RS.**

Erechim, 27 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rogério Garcia Mesquita

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Luciano Alves dos Santos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Viviane Bortolini Giacomazzi

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus pais,
Edivar e Janice e ao meu irmão Francisco.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus, porque sempre me guiou em minhas escolhas.

Desejo expressar meu agradecimento mais sincero aos meus pais, Edivar e Janice, que possibilitaram o meu ingresso na vida acadêmica, bem como ao meu irmão Francisco, por me fazer sorrir e enxergar tudo de maneira mais leve.

Agradeço, de modo igual, ao Professor Me. Rogério Garcia Mesquita por acreditar neste trabalho e me orientar para o melhor caminho.

Amigas, Elisandra Fabrícia Bernstein, Nicole Vicenzi Beutler e Laura Dill, minha mais sincera gratidão. Vocês tornaram este trabalho possível e foram essenciais para o seu desenvolvimento. Ao meu namorado, Marlan Miotto, por me acalmar e me acompanhar desde o início, gratidão.

A todos os mestres que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

RESUMO

O crescimento exponencial da utilização de inteligência artificial na área jurídica despertou o interesse por debater esse assunto academicamente. Hoje, essa ferramenta é de extrema importância para diversos ramos, inclusive para o Poder Judiciário brasileiro. Existem muitos questionamentos acerca da possibilidade de a IA substituir o trabalho humano dentro da esfera jurisdicional, contribuindo, assim, com a eficiência do Poder Judiciário. O objetivo deste trabalho é apresentar essa tecnologia, identificar seus principais impactos no Poder Judiciário, e, ainda, estudar acerca da regulamentação do uso dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta pesquisa visa, ainda, contribuir com algumas informações mais detalhadas sobre a realidade tecnológica de alguns órgãos do Poder Judiciário, bem como sua aplicação e implicação na esfera judicial. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho se baseou em pesquisa bibliográfica e documental, por meio dos métodos indutivo e analítico-descritivo.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Automação. Regulamentação.

ABSTRACT

The exponential growth in the use of artificial intelligence in the legal area has sparked interest in debating this issue academically. Today, this tool is of extreme importance for several branches, including for the Brazilian Judiciary. There are many questions about the possibility of AI replacing human labor within the jurisdictional sphere, thus contributing to the efficiency of the Judiciary. The objective of this work is to present this technology, to identify its main impacts on the Judiciary Power, and also to study about the regulation of the use of this tool by the National Council of Justice. This research also aims to contribute with some more detailed information about the technological reality of some organs of the Judiciary, as well as its application and implications in the judicial sphere. The methodology used for the development of this work was based on bibliographic and documentary research, though the inductive and analytical-descriptive methods.

Keywords: Artificial Intelligence. Judicial power. Automation. Regulation.

LISTA DE SIGLAS

IA – Inteligência Artificial

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SAJ – Sistema de Automação do Judiciário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONHECENDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	11
2.1 Evolução histórica.....	11
2.2 Conceito de inteligência artificial.....	14
2.3 Breve análise do uso da inteligência artificial no Direito	17
3 PROCESSO VIRTUAL E AUTOMATIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	22
3.1 O processo judicial	22
3.2 Virtualização do processo judicial.....	24
3.3 Automação do processo e das decisões judiciais	27
4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO	30
4.1 A inteligência artificial como ferramenta de eficiência e celeridade da prestação jurisdicional	30
4.2 Projetos de IA desenvolvidos pelos Tribunais brasileiros	32
4.2.1 Projeto VICTOR – Supremo Tribunal Federal	33
4.2.2 Projeto Sócrates – Superior Tribunal de Justiça	34
4.3 Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça	36
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

As conquistas obtidas recentemente com o auxílio de ferramentas de Inteligência Artificial provocam curiosidade e, ao mesmo tempo, geram certo desconforto. Há muitas indagações quanto à possibilidade de a IA substituir o trabalho do homem ou a eventualidade de que a máquina possa vir a pensar como com a sociedade. É nesse sentido que surgiu a curiosidade de pesquisar em relação ao tema em análise.

Ademais, é fato que a tecnologia, independentemente do seu formato, reconhecidamente visa facilitar diversas tarefas. No Poder Judiciário não é diferente, pois os projetos de IA desenvolvidos auxiliam na tramitação processual, fazendo com que a prestação jurisdicional seja mais célere e eficaz.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar um panorama geral acerca da IA, destacando, inclusive, as aplicações e implicações de seu uso no Poder Judiciário brasileiro, bem como em que medida a utilização da IA poderá contribuir para o alcance da eficiência processual no sistema judiciário.

O capítulo primeiro apresenta um breve histórico da IA, fornece elementos que possibilitam uma visão geral do tema, trabalha acerca da definição do termo “inteligência artificial”, bem como faz uma rápida menção sobre a aplicação da ferramenta no Poder Judiciário.

O capítulo segundo faz uma abordagem acerca da automação do processo e das decisões judiciais. Demonstra, ainda, o que essa automação traz de benefícios para a prestação jurisdicional e em quais situações a IA pode ser incorporada para melhorar e agilizar o trâmite processual.

Em seguida, no capítulo terceiro, serão apresentados alguns benefícios que a aplicação da IA no Poder Judiciário traz para auxiliar na eficiência da atividade jurisdicional. Ademais, serão analisados dois grandes projetos desenvolvidos pelos tribunais brasileiros que utilizam a IA para seu funcionamento e que contribuem, efetivamente, para a agilidade na tramitação processual.

Por fim, será analisada a Resolução nº 332, publicada em 21 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Referido documento é de extrema valia para o tema e considerado um grande avanço para o país.

Não faz parte do intuito deste trabalho, entretanto, esgotar o assunto da IA na prática jurídica. O objetivo é apresentar a tecnologia ao leitor e identificar os principais desafios decorrentes da utilização da IA no Poder Judiciário brasileiro.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho se baseou em pesquisa bibliográfica e documental, por meio dos métodos indutivo e analítico-descritivo.

2 CONHECENDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

De início, para que se possa analisar as implicações e aplicações do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro é necessário determinar o que se entende por inteligência artificial e como ela vem se desenvolvendo ao longo da história.

Desse modo, a fim de definir o conceito de IA, mostra-se apropriado introduzir o assunto com um breve histórico da sua evolução, levando-se em conta os elementos relevantes que a caracterizam.

2.1 Evolução histórica

A inteligência artificial é uma realidade no dia a dia de todas as pessoas, embora muitas vezes passe despercebida. Além do mais, ela tem se tornado uma ferramenta muito importante para os mais diversos ramos do conhecimento, inclusive para a área jurídica.

Nesse sentido, Bragança (2019, p. 66) afirma que:

A inteligência artificial vem se tornando cada vez mais presente nas operações casuais do dia a dia, como no reconhecimento facial para desbloquear o aparelho celular, na personalização de ofertas de produtos e anúncios a partir de uma busca realizada na internet, no comando de voz para mudança de uma estação de rádio no veículo.

Na contemporaneidade, a IA possui muitos subcampos específicos de pesquisa. Mas, fundamentalmente, pode-se dizer que essa ciência se divide em duas correntes: a) sistemas que buscam imitar o comportamento humano; ou b) sistemas que visam reproduzir o pensamento racional. (RUSSELL, 2003, apud AZEREDO, 2014).

A primeira corrente foca no comportamento do sistema de IA, não sendo relevante o meio pelo qual se alcance o resultado pretendido. Já a segunda corrente não se preocupa com o meio utilizado para obter o resultado, mas sim em construir sistemas que tomem decisões de forma racional.

A criação de máquinas semelhantes ao homem, ou seja, que possuam a capacidade cognitiva, sempre foi um fascínio para cientistas do mundo inteiro. Há descrições de histórias das quais fazem parte máquinas inteligentes pelo menos

desde a mitologia grega, e várias foram as tentativas, ao longo da história, de criar autômatos e máquinas que agissem por contra própria (NILSSON, 2009 apud SANTOS, 2018).

Nessa linha:

Um dos primeiros autores a teorizar sobre a capacidade de computadores digitais imitarem a inteligência humana foi Alan Turing, conhecido como um dos “pais” da computação. Em seu artigo intitulado “Computing Machinery and Intelligence”, o autor buscou entender o conceito de IA, se perguntando se as máquinas seriam capazes de pensar como seres humanos. (SANTOS apud TURING, 2018, p. 14).

O teste realizado por Turing, conhecido como o “Jogo da Imitação”, consiste no dever de um humano interrogar um computador via mensagens instantâneas e, caso o humano não seja capaz de identificar se está interrogando outro humano ou um computador, a máquina passaria no teste (AZEREDO, 2014).

Turing não se importou com o processo pelo qual a máquina chega às respostas apresentadas pelo interrogador, ou seja, centra sua preocupação no resultado final. Por esse motivo, o teste de Turing é a principal referência quando nos referimos ao aspecto comportamental dos sistemas (AZEREDO, 2014).

Para demonstrar a relevância do teste de Turing, é importante mencionar que:

Anualmente, desde 1990, é realizado o Prêmio Loebner, que é competição criada por Hugh Gene Loebner, em parceria com o Centro de Estudos Comportamentais de Cambridge. A competição visa, a partir de uma versão mais sofisticada do Jogo da Imitação criado por Turing, a premiar o programa “mais humano”. (AZEREDO, 2014, p. 18).

Santos (2018, p. 15), destaca que “nas décadas de 1950 e 1960 diversas foram as iniciativas que buscaram fazer com que computadores executassem tarefas normalmente associadas a humanos.”

Ademais, segundo Coelho (2017), o período de 1950 a 1970 foi marcado por passos importantes, sendo conhecido como anos de ouro da inteligência artificial. Dentre os principais acontecimentos da época, é possível destacar o início dos estudos em redes neurais, desenvolvimento de algoritmos de pesquisa e de linguagem natural, bem como o início da aplicação da inteligência artificial em jogos, especificamente nos de tabuleiros simples.

É importante mencionar que o termo “inteligência artificial” somente se consagrou em 1956, nos Estados Unidos. Nas palavras de Cardoso (2001, p. 06):

Oficialmente, no entanto, a IA nasceu somente em 1956, numa conferência de verão em Dartmouth College, NH, USA. Na proposta dessa conferência, escrita por John McCarthy (Dartmouth), Marvin Minsky (Harvard), Nathaniel Rochester (IBM) e Claude Shannon (Bell Laboratories), e submetida à Fundação Rockefeller, consta a intenção dos autores de realizar “um estudo durante dois meses, por dez homens, sobre o tópico inteligência Artificial.”

Logo após,

[...] em 1959, o programa Checkers, desenvolvido por Arthur Samuel, utilizou-se de um processo similar aos algoritmos genéticos para aprender, ao longo do tempo, jogando contra si mesmo, de forma que, por meio da acumulação de experiências com cada jogada, podia prever como evitar jogadas erradas e escolher as corretas. (URWIN, 2016, posição Kindle 333-379 apud SPERANDIO, 2018, p.16).

Outro passo marcante para a história da IA foi em 1965, quando o alemão Joseph Weizenbaum criou o programa ELIZA, cujo objetivo é simular a conversação entre homem e máquina.

Já em 1961:

[...] o americano James R. Slagle escreveu um programa chamado SAINT, capaz de decompor um problema de cálculo em partes menores que seriam mais facilmente resolvidas. Em 1964, o americano Danny Bobrow demonstrou que um computador poderia entender a língua natural. Logo em seguida, em 1965, o alemão Joseph Weizenbaum criou o programa ELIZA, que poderia conversar com o usuário. (SPERANDIO, 2018, p. 17).

Ainda, segundo Sperandio (2018, p. 17) “em 1967, apareceu o primeiro *Expert System*, denominado DENDRAL, que era capaz de analisar elementos químicos presentes numa amostra aquecida por meio da medição da luz”.

Além do mais, conforme observa Sperandio (2018, p. 17):

Em 1971, o americano Terry Winograd, em sua tese de PhD, desenvolveu um braço robótico imaginário que era capaz de aceitar comandos de voz, responder a eles e criar planos para atingir um objetivo. Em 1973, o Grupo de Robótica de Montagem criou o FREDDY, capaz de montar um objeto, por meio da identificação, pelo uso da visão binocular, das partes de um modelo. Em 1974, o americano Paul Werbos descreveu uma metodologia que permitia o aprendizado por neurônios artificiais. Em 1975, o canadense Ted Shortliffe descreveu o MYCIN, sucessor do DENDRAL, capaz de ajudar a fazer diagnósticos médicos com base nos sintomas apresentados pelos pacientes. No mesmo ano, Marvin Minsky descreveu um método de representação do conhecimento. Em 1979, Hans Moravec construiu o StandfortCart, primeiro veículo capaz de cruzar uma sala desviando de obstáculos.

Com o avanço da tecnologia, a partir do ano 2000, vários eventos marcaram o desenvolvimento da IA, como, por exemplo, o robô Kismet, que podia expressar emoções; o aspirador de pó autônomo lançado pela iRobot; os robôs Spirits e Opportunity, que pousaram em Marte e foram capazes de operar autonomamente para compensar o atraso entre a emissão do comando na Terra e sua chegada em Marte por ondas de rádio.

Já em 2015, “a frota de carros autônomos da Google já tinha navegado mais de 1,5 milhão de quilômetros, apresentando apenas 14 acidentes, sendo que nenhum deles tenha sido por culpa do carro.” (SPERANDIO, 2018, p. 18).

Segundo Doneda et al. (2018, p. 02):

Mais recentemente, o desenvolvimento e a implementação de tecnologias de inteligência artificial (IA) proporcionou efeitos que, muitas vezes, não podem mais ser compreendidos em termos meramente quantitativos, e que implicam uma mudança na subjetividade das relações entre as pessoas e a tecnologia. Essas novas tecnologias possibilitam a automatização da tomada de decisão em diversas situações complexas, executando tarefas que estávamos habituados a considerar como prerrogativas humanas, derivadas da inteligência - a ponto de que diversas manifestações dessas tecnologias foram denominadas como realizações de uma “inteligência artificial”. Assim, os computadores passaram a não ser vistos somente como dispositivos destinados a fazer cálculos, sistematizações ou classificações, porém a deter, em algum grau, algo passível de ser comparado às ações humanas autônomas.

Por fim, através da análise da evolução histórica da IA, pode-se verificar que muitos foram os avanços dessa área, principalmente em razão do desenvolvimento da tecnologia e da ciência da computação.

No próximo item, se buscará definir o conceito de IA, levando-se em conta sua possível aplicação nas mais diversas áreas do conhecimento, bem como sua potencialidade de atuação e desenvolvimento.

2.2 Conceito de inteligência artificial

De início, é imperioso ressaltar que definir o conceito de inteligência artificial não é tarefa fácil, tendo em conta as diversas possibilidades de abordagens e pesquisas sobre o tema.

Assim, cumpre estabelecer, primordialmente, a diferença entre o sistema de inteligência artificial e o sistema informatizado. Conforme explica Azeredo (2014, p.

28), “no sistema informatizado existe um comando direto para cada conduta – exigindo que o programador antevista todas as possibilidades para cada possível alternativa – e caso a conduta não seja antevista o sistema não terá uma resposta.”

Além do mais, importante mencionar que:

Os sistemas de inteligência artificial, por sua vez, recebem uma base de conhecimento com elementos mínimos para alcançar um determinado objetivo. Como alcançar esse objetivo, quais condutas a adotar quando verificadas determinadas situações, serão determinadas pelo sistema. (AZEREDO, 2014, p. 28).

Contudo, os sistemas de IA são extremamente complexos e demandam grande refinamento técnico, e, em que pese os grandes avanços das últimas décadas, ainda possuem diversas limitações. (AZEREDO, 2014).

Quanto à definição do termo inteligência artificial, cada especialista da área a define de uma maneira, tendo em vista que sua abrangência é ampla e não se restringe especificamente a uma única linha de pesquisa.

Nas palavras de Abbagnano (2007, p. 659 apud SPERANDIO, 2018, p.18), “John McCarthy foi um dos primeiros estudiosos a utilizar a expressão ‘Inteligência Artificial’”.

Na concepção de McCarthy:

[...] IA é a ciência e a engenharia de se fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computadores inteligentes. Está relacionada à tarefa similar de usar computadores para entender inteligência humana, entretanto IA não necessita estar restrita a métodos que são biologicamente observáveis. (McCARTHY, 2007, n.p. apud SPERANDIO, 2018, p.18).

Na definição de Coelho (2017, p. 16), a inteligência artificial é compreendida como “a capacidade de computadores simularem comportamento de inteligência humana”.

Já para Urwin (2016, posição Kindle92 apud SPERANDIO, 2018, p.19), a IA:

[...] é uma ferramenta construída para ajudar ou substituir o pensamento humano. É um programa de computador, que pode estar numa base de dados ou num computador pessoal ou embutido num dispositivo como um robô, que mostra sinais externos de que é inteligente — como habilidade de adquirir e aplicar conhecimento e agir com racionalidade neste ambiente.

A definição de Urwin citada acima faz referência ao pensamento humano e à IA, além de focar na ação do sistema, na sua capacidade de aplicar o conhecimento adquirido (SANTOS, 2018).

Além do mais, importante destacar que o conceito trazido por Urwing rompe com o paradigma de que os sistemas computacionais eram capazes, apenas, de processar a programação humana realizada inicialmente.

Nesse sentido, explica Azeredo (2014, p. 27):

Assim, para os sistemas de inteligência artificial, a máxima de que o computador é, unicamente, um processador automatizado de comandos previamente estabelecidos pelo homem não se verifica, uma vez que são capazes de incorporar à sua base de conhecimento os fatos decorrentes de sua atuação, bem como aqueles percebidos no ambiente em que se insere, mudando a partir desses novos elementos as soluções apresentadas aos problemas que lhes são propostos.

Na concepção de Bragança (2019, p. 68), “a I.A. diz respeito à programação de computadores para três principais finalidades: aprendizagem, percepção e planejamento, que são características da inteligência humana”.

Ainda, Bragança (2019) refere que IA é um modelo computacional capaz de elaborar os próprios resultados. É através do chamado “*machine learning*”, que a máquina aprende com todas as informações inseridas por humanos e a partir daí desenvolve sua capacidade cognitiva e decisória.

Para melhor compreensão acerca do aprendizado da máquina, ensina Marques (2019, p. 05):

[...] Em outras palavras, tal conceito diz respeito ao uso de algoritmos para (i) analisar dados, (ii) aprender com eles, e, então, (iii) apresentar resultados e/ou fazer previsões a respeito de algo. Desse modo, as máquinas são inteligentes no sentido funcional: capazes de alterar e/ou melhorar seu comportamento a partir da experiência.

Ademais, Bragança (2019, p.70), destaca que:

Um sistema programado para utilizar a I.A. tem a capacidade de decidir, dentre as opções pré-estabelecidas, a que melhor se adequa ao caso. Isto é possível graças a um banco de dados constantemente abastecido por novas informações pela própria máquina, as quais são captadas a partir das referências programadas inicialmente pelo desenvolvedor.

Cabe mencionar, ainda, que “os mecanismos de I.A. dependem de modelos, os quais consistem em representações abstratas de determinado processo, sendo, em sua própria natureza, simplificações de nosso mundo real e complexo.” (MARQUES; NUNES, 2018, p. 04).

Nessa linha:

Após a elaboração destes modelos, o sistema será alimentado com dados de modo que possa, progressivamente, aprender com eles. Isso ocorre através de um processo conhecido como *machine learning* em que a máquina analisará todas as informações seguindo as instruções estabelecidas pelo algoritmo nela inserido, quando passará, então, a encontrar padrões e prever resultados. (BRAGANÇA, 2019, p.69).

Segundo Tacca e Rocha (2018, p. 60), além do *machine learning*, existem outras áreas de aplicação da IA. Na explicação deles:

A tecnologia que move a *Natural Language Processing* possibilita que os computadores possam analisar, entender e concluir com base na fala. Em sendo assim, as traduções, análises de sentimentos, dentre outras, são o espectro de suas aplicações. Por fim, o Deep Learning encontra-se num nível mais sofisticado. Sua capacidade engloba a percepção e a assimilação de múltiplos e complexos comportamentos e padrões.

Ainda, instrui Carvalho (2017, n.p.) que:

Por intermédio de análises estatísticas construídas a partir dos dados disponíveis, sistemas operando com inteligência artificial são capazes de realizar inferências e previsões mais ou menos precisas, com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo próprio sistema ou mesmo a possibilitar a realização de correlações não visualizáveis *a priori* por agentes humanos.

Por fim, importante destacar que a IA, embora não seja um campo muito novo, é uma realidade nos mais diversos ramos, inclusive no Direito e no Poder Judiciário brasileiro, o que será abordado no próximo capítulo.

2.3 Breve análise do uso da inteligência artificial no Direito

Muito se discute sobre como o uso da inteligência artificial afetará o dia a dia dos operadores do Direito. Segundo Marques e Nunes (2018, p. 02), “o uso de sistemas de inteligência artificial (ia) é crescente nos mais diversos ramos, em razão do aumento da eficiência e da precisão dos serviços por eles proporcionado.”

Na área jurídica, também é notório o crescimento do uso da IA, facilitando no julgamento de processos e na tomada de decisões.

No Direito, a IA por longos anos se restringiu à edição de textos e construção de planilhas de dados. Foi somente a partir de 2016 que se pôde evidenciar mudanças mais significativas na utilização da Inteligência Artificial na área jurídica. (COELHO, 2019 apud BRAGANÇA, 2019).

Segundo Sperandio (2018, p. 33), “aparentemente há consenso entre os especialistas sobre o fato de que a IA se tornou uma das tecnologias mais importantes na prática do Direito, apesar de muitos profissionais da área jurídica não terem sequer uma ideia do que ela significa.”

Percebe-se, assim, que os operadores do Direito, embora consintam, num senso comum, que a IA pode contribuir de maneira significativa para facilitar e auxiliar no trabalho, pouco sabem acerca de que tipo de ferramenta ela dispõe para tornar possível a ajuda prometida.

Com efeito, existem algumas funções desempenhadas pela IA que auxiliam e facilitam o trabalho dos operadores do Direito, conforme explica Coelho (2017, p. 29-30):

No momento, as funções as quais a tecnologia alcança são as consideradas mais “simples” dentro do ramo. Dessas, destacam-se as de (i) pesquisa jurídica, consistindo em buscas avançadas de jurisprudência, legislação, regulações, etc.; (ii) revisão contratual, capazes de identificar a presença ou ausência de determinadas cláusulas contratuais e implementar cláusulas comuns /standard; e (iii) sugestão de estratégias, a partir da mineração de informações relevantes por meio de análise e correlação de uma alta quantidade de dados, identificando tendências e padrões úteis.

Contudo, na opinião de Coelho (2017, p. 29), “as atividades mais complexas, caracterizadas como as requerem alto grau de empatia, criatividade, sensibilidade, ou simplesmente interação física com o meio, estão mais distantes de serem emuladas por computadores.”

Assim, a comunicação com clientes ou o comparecimento em juízo, por exemplo, são atividades que não estariam ameaçadas pela tecnologia, uma vez que exigem interação física e empatia entre os envolvidos.

No entendimento de Franco e Lana (2018, p. 40):

Apesar das atividades que hoje estão sendo substituídas são majoritariamente aquelas classificadas como “rotineiras”, não se deve

esquecer que as novas gerações de dispositivos inteligentes ameaçam muito mais os empregados em trabalhos complexos e não manuais que qualquer outro profissional. Analistas do mercado de ações ou pareceristas no âmbito jurídico, por exemplo, têm um futuro sombrio quanto às habilidades que o destacam (como o reconhecimento de padrões relevantes) estarem sendo realizadas por formas de Inteligência Artificial com muito mais rapidez e meticulosidade.

O que se percebe, portanto, é que a IA vem se tornando uma ferramenta muito importante tanto para o direito quanto para o Poder Judiciário e, ainda, vem substituindo tarefas que antes somente eram realizadas pelo ser humano.

Nesse sentido, Maia Filho e Junquilha (2018) observam que o uso da inteligência artificial no Direito é um campo bastante amplo e promissor, oferecendo oportunidades para a racionalização do trabalho desempenhado pelos operadores do Direito, de modo a permitir maior precisão e agilidade para a execução de tarefas e operação de sistemas, frente ao volume exacerbado de processos existentes.

A introdução da inteligência artificial para realização de análise de licitações, contratos e até mesmo de decisões, culminando na real possibilidade de previsão de *decisium*, bem como a automatização da advocacia de massa são apenas alguns exemplos de mudanças no mercado jurídico que podem transformar a advocacia contemporânea. (CARVALHO, 2017 apud FELIPE; PERROTA, 2018).

Ainda, é importante mencionar que, segundo Felipe e Perrota (2018, p. 12):

[...] as tecnologias trazem consigo ferramentas para um óbvio e crescente melhoramento na qualidade da pesquisa jurídica, e implicam a afetação indireta da advocacia contenciosa, na medida em que se torna possível prever o desfecho de determinados temas com um índice de acerto significativo; o que faz imperiosa a constatação de que, em muitos aspectos, as transformações tecnológicas vêm como ferramenta de aperfeiçoamento e não como mero elemento de substituição da força intelectual de trabalho.

Na percepção de Nunes e Viana (2018):

É evidente que as máquinas são úteis para fins de compilação de decisões judiciais e identificação de teses ou argumentos mais convincentes (estruturação de dados), mas é preciso registrar que: já existe a discussão sobre a possibilidade de serem utilizadas para decidir, ou algo muito próximo disso, pois fornecerão, por meio de algoritmos, respostas às questões submetidas a julgamento.

No âmbito processual (judicial, arbitral ou administrativo), existem muitas possibilidades para a aplicação da IA, uma vez que os processos são ricos em dados

que podem ser analisados e interpretados através de sistemas que otimizem as mais diversas atividades jurisdicionais.

Nesse ponto, no entender de Marques (2019, p.02):

A padronização e a burocracia que caracterizam uma parte importante do processo judicial brasileiro – o chamado “contencioso de massa”, caracterizado por uma litigância repetitiva – funcionam como um *demandpull*; ou seja, incitam a demanda por tecnologias que possam otimizar procedimentos e reduzir custos, dirigidas tanto aos jurisdicionados como ao próprio Poder Judiciário.

De acordo com Bragança (2019 n.p.), “o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário na sua atividade típica ganhou tanto destaque que passou a ser debatido em diversos seminários e fóruns sediados nas próprias escolas de magistratura.”

Nesse sentido:

Uma das iniciativas nesse tema mais comentadas em 2018 – e umbilicalmente relacionada ao tema de gestão do processo – foi a do “Projeto Victor”, ferramenta contratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por sua Secretaria da Tecnologia da Informação (TI), em parceria com a Universidade de Brasília – UnB (UnB), e que propõe a utilização de Inteligência Artificial “para aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial nos processos que chegam ao tribunal.” (ROCHA, 2018, n.p.).

Na advocacia, os softwares são usados para “substituir atividades rotineiras da advocacia se baseiam principalmente na busca e identificação de documentos relevantes, fazendo em minutos o que dezenas de advogados fariam em horas.” (FRANCO; LANA, 2018 n.p.).

Na concepção de Giannakos (2019, p. 05) “A tecnologia aplicada ao Direito surge com um objetivo: facilitar aos operadores do Direito a solução de tarefas para que, assim, tenha-se mais tempo para as mais relevantes. No caso do Poder Judiciário, para que juízes tenham mais tempo para julgar.”

Segundo Tacca e Rocha (2018, p.60),

Embora a utilização da Inteligência Artificial na seara do direito ainda esteja incipiente, se comparado com outras áreas do conhecimento (comércio e medicina), já é perceptível visualizar uma mudança de rumo, uma vez que os grandes escritórios de advocacia começaram a compreender as vantagens da IA.

Com a implantação do processo eletrônico, o Poder Judiciário brasileiro tem passado, desde a última década, por um processo de transformação. Dentre os

principais sistemas de tecnologia aplicados nos Tribunais de Justiça, destacam-se o Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) desenvolvido pela Softplan, o sistema e-Proc, desenvolvido pelo TRF-4, Processo Judicial Eletrônico (PJe), elaborado pelo CNJ, Processo Judicial Digital, inaugurado como projeto-piloto da comarca de Campo Largo/PR, bem como o Tuvujuris, desenvolvido pelo TJ/AP (LUZ, 2018).

Ademais, os Tribunais Superiores também têm investido em tecnologias de informação e trabalhado no sentido de desenvolver sistemas de IA que auxiliem na tomada de decisão, como é caso do Projeto Sócrates, desenvolvido pelo STJ do Projeto Victor, elaborado pelo STF (LUZ, 2018).

Por fim, vale mencionar que os investimentos em tecnologia e em inteligência artificial são uma grande tendência no Poder Judiciário brasileiro, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes.

3 PROCESSO VIRTUAL E AUTOMATIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Inicialmente, pode-se dizer que o surgimento de conflitos de interesses é inerente ao convívio social. Contudo, quando o Estado não existia, com força suficiente para solucionar tais conflitos, originados pela resistência entre as vontades, o próprio indivíduo, por seu esforço, tentava conseguir sua pretensão. Assim, prevalecia o sistema da autotutela ou autodefesa, pelo qual levava vantagem o mais forte, astuto e ousado.

Ao passo que o Estado se foi afirmando, a responsabilidade e poder de dirimir os conflitos foram-lhe transferidos. A partir disso, os conflitos existentes passaram a ser solucionados com base nas leis estabelecidas pelo próprio Estado, pondo fim à justiça privada (autotutela).

Neste capítulo serão abordados assuntos ligados ao processo judicial, sua virtualização e o estágio de automação das decisões judiciais.

3.1 O processo judicial

Pode-se afirmar que o processo judicial é um mecanismo legal e legítimo para a solução de conflitos advindos das relações sociais. Através dele podemos observar o exercício da atividade jurisdicional exercida pelo Estado.

Para Greco Filho (1996, n.p. apud ROCHA, 2018, p.13):

[...] o processo surge, efetivamente, no momento em que o Estado passa a proibir a ultimação da justiça privada, avocando para si o direito de sua aplicação, a qual torna-se matéria de interesse público. Como consequência, houve necessária estruturação do sistema de direitos e garantias individuais, que paulatinamente resultou na formação dos órgãos jurisdicionais – o Poder Judiciário – com status de poder público, indispensável ao equilíbrio social e democrático.

O Poder Judiciário Brasileiro, por sua vez, é conhecido pela sua morosidade. O trâmite dos procedimentos judiciais é prejudicado por diversos fatores, incluindo o número reduzido de servidores para atender às demandas, bem como pelo trabalho exacerbado na organização física dos processos, e, ainda, pelo trabalho manual de juntada de petições, intimação e alimentação de informações de tramitação. (CALDAS; LOUZADA, 2013).

Nesta seara, surgiu a necessidade de implementação de ferramentas de aceleração e otimização do processo judicial. Para isso, o legislador optou pela implantação de um sistema informatizado, através da virtualização dos processos físicos.

De acordo com Junior (2006, p. 107 apud CALDAS; LOUZADA, 2013, p. 107):

Entre a mudança da norma e a transformação da realidade dos serviços judiciários vai uma distância muito grande, que não se cobre apenas pela edição de textos legislativos. Temos reiteradamente advertido para o fato de que a demora e ineficiência da justiça decorre principalmente de problemas administrativos e funcionais gerados por uma deficiência notória da organização do aparelhamento burocrático do Poder Judiciário brasileiro. Influem muito mais na pouca eficácia e presteza da tutela jurisdicional as etapas mortas e as diligências inúteis, as praxes viciosas e injustificáveis, mantidas por simples conservadorismo, que fazem com que os processos tenham que durar muito mais do que o tolerável e muito mais mesmo do que o tempo previsto na legislação vigente. Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela justiça, dotando-os de recursos e técnicos atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas.

Dessa forma, na concepção dos autores acima mencionados, o processo judicial brasileiro somente será aprimorado quando efetivamente for buscada a modernização e qualificação do pessoal envolvido nos órgãos responsáveis pela justiça.

Ademais, segundo Rocha (2018, p. 15):

O direito fundamental à efetividade do processo, bastante referido genericamente como direito de acesso à justiça, compreende não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também – e principalmente – o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos, devendo empreender os meios necessários para obtenção destes objetivos.

Nesse sentido, entende-se que o direito à efetividade o processo está intimamente ligado à eficácia da prestação jurisdicional, razão pela qual os Tribunais brasileiros buscam cada vez mais aprimorar e agilizar os meios de tramitação processual, como é o caso da virtualização do processo judicial e da automatização do processo de tomada de decisões.

3.2 Virtualização do processo judicial

Nos últimos anos, a transformação do processo físico em virtual foi um dos grandes avanços do Poder Judiciário brasileiro. Esta realidade é demonstrada pela virtualização do processo judicial, observada em diversos Tribunais do país.

Segundo Rocha (2019, p. 20) é importante ressaltar que:

O que chamamos processo judicial eletrônico, ou PJE, refere-se, de fato, ao “procedimento” processual, ou seja, a virtualização do processo, não altera o que entendemos como processo em si, mas apenas lhe fornece nova roupagem instrumental, com vistas a dinamizar seu desenvolvimento regular, sem alterar ou afrontar aspectos principiológicos e legais.

Nesse sentido, Lima e Brito (2019, p. 691) entendem que “vive-se em uma nova era da informação, em que as tecnologias existentes propiciam mudanças extraordinárias na sociedade.”

Dessa forma, pode-se dizer que com o desenvolvimento tecnológico a evolução do Poder Judiciário também se tornou necessária, principalmente a do processo que o instrumentaliza, sob pena de não mais servir à sociedade adequadamente. Até porque o processo, sendo o veículo oficial de ingresso dos particulares à prestação jurisdicional, deve acompanhar as transformações sociais, sob pena de, não o fazendo, tornar-se obsoleto em seu escopo máximo.

Nessa linha, Rocha (2018, p. 12) explica que:

Em decorrência desta evolução, os princípios e valores da sociedade passaram a exigir que a justiça não seja apenas aplicada, mas que seja entregue em tempo hábil, com agilidade e eficiência, evitando a perpetuação no tempo de injustiças ou restrição de direitos, bem como, com a máxima transparência e acesso universal e igualitário.

Para Filho; Pereira e Oliveira (2016, p. 110) “a adesão do ordenamento jurídico pátrio aos meios eletrônicos, indubitavelmente, poderá ajudar o Judiciário a garantir a eficiência que tanto se almeja na prestação jurídica.”

Percebe-se, assim, que com o passar do tempo, o Poder Judiciário viu a necessidade de adaptar os procedimentos de trabalho para incorporar neles a IA e a tecnologia, tornando o processo físico em virtual.

Dessa forma, a simples substituição do processo de papel pelo processo digital trouxe ganhos expressivos para a prestação jurisdicional.

De acordo com Rocha (2018, p. 23):

A Lei nº 11.419/06 estrutura a virtualização (ou informatização) do processo em quatro aspectos principais, tratados em capítulos apartados: o Capítulo I, que aborda aspectos gerais a respeito do novo instituto; o Capítulo II, contendo as regras integradas de comunicação dos atos processuais e; Capítulo III, que estabelece a forma adotada pelo processo eletrônico. Esta legislação ainda abarca um Capítulo IV, dedicado às alterações necessárias para adaptação das mudanças introduzidas no Código de Processo Civil vigente à época (1973).

A legislação em comento foi o primeiro passo em direção ao processo judicial eletrônico e pode ser considerada completa, pois se preocupou até mesmo com casos atípicos, tais como a indisponibilidade do sistema, situação em que o prazo será automaticamente prorrogado. (ROCHA, 2018).

Além disso, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) também se preocupou em regulamentar a utilização do processo eletrônico, especialmente por considerar como princípios norteadores a duração razoável do processo e a efetividade processual.

Para Rocha (2018, p. 15):

É neste contexto valorativo que ocorre a introdução de um processo eletrônico na legislação brasileira, a qual avançou com o objetivo de adequar a ciência processual ao estágio atual de desenvolvimento social e tecnológico, com vistas a atender, entre outros, ao princípio da celeridade, da publicidade e da transparência, incorporados definitivamente em nossa Carta Constitucional.

A aplicação da Lei nº 11.419/06, bem como a informatização do processo judicial “fizeram com que as atribuições dos atores processuais sejam cumpridas de maneira sistematizada, totalmente diversa dos procedimentos dos autos físicos.” (CALDAS; LOUZANA, 2013, p. 109).

Assim, as tarefas mecânicas e burocráticas deram espaço às de inteligência, fazendo com que a prestação jurisdicional se tornasse mais útil e veloz. Ainda, os próprios serventuários da justiça passaram a ser melhor aproveitados, a fim de desenvolver um serviço de maior qualidade.

Segundo Soares (2012, p. 17 apud CALDAS; LOUZANA, 2013, p. 109-110):

Com a implantação do processo eletrônico houve uma série de vantagens. Os atos processuais se tornaram mais céleres, mais ágeis, com menos burocracia. Acabou-se o trabalho rotineiro, braçal, dos atores processuais. Houve, praticamente, a extinção do uso do papel. Além disso, a diminuição do número de atendimentos ao público contribuiu para que os serventuários disponibilizem melhor atendimento ao processo.

Contudo, essa nova era processual também trouxe problemas para serem enfrentados. A falta de capacitação técnica dos profissionais, bem como o acelerado crescimento no número de demandas, fizeram com que Poder Judiciário desenvolvesse cursos preparatórios e prestasse suporte técnico aos atores processuais.

Além disso, Rocha (2019, p. 16) afirma que:

A virtualização do processo precisa abranger a todos os princípios constitucionais, harmonizando-os para que convivam entre si de modo razoável e proporcional, de modo que as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos possam ser preservados e efetivados adequadamente.

Assim, compreende-se que a virtualização do processo judicial é de extrema importância para a concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo, bem como para proporcionar maior agilidade e eficácia à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, Porto (2019, p. 161) elaborou uma comparação interessante acerca do processo judicial físico e eletrônico:

Uma comparação razoável seria imaginar o Judiciário como um veículo que tem que transportar uma carga de um ponto a outro. A carga seria a decisão judicial, o motor, os Magistrados e Servidores, e o tempo e o combustível, o custo do processo judicial. Em um processo tradicional (físico), o Judiciário seria um trem “Maria Fumaça” pesado, que gasta muito combustível nocivo ao meio ambiente e leva um longo tempo para chegar ao destino, porque seu motor tem que mover, além da carga “útil”, a carga da própria locomotiva. No processo eletrônico, o Judiciário seria um “trem bala”, com um motor mais leve e muito rápido, que consegue levar a carga ao destino de modo mais célere e com um custo (financeiro, econômico e ambiental) muito menor.

Pode-se dizer, por fim, que o processo judicial eletrônico trouxe mudanças significativas para o Poder Judiciário. A que mais se destaca, é a potencialidade de redução do tempo gasto para se chegar à decisão que põe fim ao litígio. Ademais, é

importante ressaltar que a automação do processo judicial, bem como das decisões judiciais surge para tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

3.3 Automação do processo e das decisões judiciais

Com o desenvolvimento do processo judicial eletrônico, houve uma grande revolução na forma de trabalhar o processo judicial. Para Porto (2019, p. 161), “diante da primordialidade de tornar o serviço judiciário mais célere e eficaz, mostrava-se necessária a automação do processo virtual.”

O termo automatização vem do latim “*automatus*” que quer dizer “mover-se por si”. Na contemporaneidade, a automação de serviços e processos vem se tornando cada vez mais comum. E não é diferente no Poder Judiciário brasileiro, que vem utilizando a tecnologia e a inteligência artificial para automatizar a tomada de decisões, bem como outras atividades jurisdicionais ligadas ao processo eletrônico.

Conforme o entendimento de Giannakos (2019, p. 05) “a tecnologia aplicada ao Direito surge com um objetivo: facilitar aos operadores do Direito a solução de tarefas para que, assim, tenha-se mais tempo para as mais relevantes. No caso do Poder Judiciário, para que juízes tenham mais tempo para julgar.”

É nesse sentido que surge a necessidade da automatizar o processo judicial que se encontra em fase de virtualização. Pode-se dizer que a automação está presente em diversas atividades do Poder Judiciário, como por exemplo no cadastramento de pessoas, na seleção de casos por similaridade, na organização e classificação de informações e, inclusive, na tomada de decisões.

Segundo Cordeiro e Leroy (2017), buscar o crescimento da tecnologia aplicada ao Poder Judiciário, com o objetivo de obter maior celeridade e efetividade, julgando cada vez mais processos sem reduzir a qualidade das decisões é realidade que se impõe na atualidade, principalmente aos órgãos públicos.

Para Maranhão (2019, n.p.), “a automação de tarefas típicas e repetitivas dos operadores jurídicos, como advogados, juízes e promotores, tem se mostrado uma forte tendência nos últimos anos, o que vem impulsionado pelo emprego de inteligência artificial.”

De acordo com Magalhães (2005, p. 336 apud FRANCO; LANA, 2018, p. 36) “A ideia da automatização das decisões judiciais tem origens muito mais antigas do

que aparenta em um primeiro momento, com sementes já no final da década de 1940 mas se estabelecendo na década de 1970.”

Na concepção dos autores Franco e Lana, (2018, p. 50), a automatização das decisões judiciais tem como principal objetivo a elaboração de uma máquina que “formalize as razões aptas a garantir a justificação propriamente jurídica da decisão.”

Assim, entende-se que a automatização das decisões não consiste em elaborar uma máquina que produza a atividade de julgar, mas que seja capaz de justificar e fundamentar a decisão.

No entendimento de Porto (2019), a automação do processo eletrônico deve trazer quatro grandes mudanças no Poder Judiciário brasileiro. A primeira em relação à distribuição do trabalho dentro do órgão judiciário, ou seja, haveria o deslocamento da força de trabalho para os gabinetes dos Magistrados, a fim de melhorar a atividade jurisdicional.

A segunda mudança, todavia, estaria ligada à estruturação das serventias judiciais, já que o processo eletrônico possibilita a concentração da força de trabalho em um único local.

Já a terceira mudança, na concepção do referido autor, ocorre na tramitação do processo judicial, não havendo mais a necessidade de uma tramitação linear, visto que o processo pode estar em vários lugares ao mesmo tempo. A quarta mudança estaria relacionada com o “ganho de qualidade na gestão do tempo processual. Isso porque, atribuir ao computador, através do software, por exemplo, a contagem de prazos, torna possível que certificações sejam imediatamente realizadas.” (2019, p. 163).

Ademais, o Poder Judiciário, em sua função de prestar a tutela jurisdicional, deve assegurar os meios para torná-la efetiva, objetivando fornecer soluções às demandas que lhes são apresentadas dentro de um prazo razoável. (PEREIRA et al., 2016).

Daí os benefícios da automatização das decisões (PORTO, 2019, p. 163):

- a) a celeridade na realização das intimações e do protocolo de petições, que serão, via de regra, automáticas; b) o monitoramento estatístico e o acompanhamento da produtividade em tempo real; c) a eliminação do “tempo vazio do processo”, exteriorizado nas rotinas cartorárias dispensadas em decorrência da automação do processo eletrônico, tais como as certificações; d) a humanização e a qualificação dos Servidores; e) a proteção ao meio ambiente; f) a redução e o reaproveitamento da mão de obra, que poderá ser deslocada para o gabinete; g) o retorno automático do processo à conclusão,

o que será predefinido, de acordo com o ato anteriormente realizado; h) a contagem automática dos prazos processuais, melhorando sobremaneira a gestão do tempo processual.

Ainda, é importante ressaltar que a automatização de decisões pode contribuir consideravelmente para a diminuição do tempo gasto com um processo jurídico, fazendo com que os operadores do direito utilizem seu tempo com detalhes mais específicos, já que a automatização lhes traria uma solução provável para o caso.

Portanto, é fato que o Judiciário se torna ineficiente frente ao constante aumento de demandas, sendo indispensável o emprego da tecnologia como forma de minorar esse impacto. Contudo, apenas a adoção do processo judicial eletrônico não é suficiente, tornando-se necessário o emprego da automatização conjugado com a Inteligência Artificial, o que será analisado no próximo capítulo.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

A IA é uma realidade no Poder Judiciário e muito se discute acerca dos benefícios que ela traz para a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, bem como as suas aplicações e implicações para a atividade jurisdicional.

Nessa linha, no capítulo presente serão analisadas as implicações e aplicações da IA no Poder Judiciário brasileiro, assim como os principais projetos desenvolvidos pelos Tribunais Superiores.

4.1 A inteligência artificial como ferramenta de eficiência e celeridade da prestação jurisdicional

No sistema jurídico, as mudanças tecnológicas podem ter impactos diretamente ligados à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, uma vez que a IA pode ser utilizada como uma ferramenta para o melhor desenvolvimento do trabalho humano, influenciando, inclusive, na tomada de decisões e da resolução de conflitos, como é o caso do Poder Judiciário.

Nessa toada, o emprego de tecnologia, especialmente da IA, apresenta-se como um meio facilitador do efetivo acesso à justiça, tendo em vista a sua potencialidade para desburocratizar procedimentos e auxiliar na atividade jurídica.

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 12 apud CORDEIRO; LEROY 2017, p. 01) o acesso à justiça é “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Cabe ao Poder Judiciário, portanto, não apenas efetivar formas de ajuizamento de ações e o trâmite processual, mas também a resposta jurisdicional e a concretização da tutela jurídica.

Para Noronha (2019, n.p.), “O acúmulo de processos levou à busca de soluções por dois caminhos, na lei e na tecnologia, ambos com resultados insuficientes.”

De mais a mais,

A conjuntura atual se mostra propícia a adoção de soluções como as de Inteligência Artificial, não só pela ausência de alternativas capazes de promover rápido e necessário incremento na eficiência da prestação

jurisdicional, como pelo crescimento e consolidação de ecossistema favorável a adoção da tecnologia (COELHO, 2017, p. 11).

Dessa forma, o desafio para o Poder Judiciário brasileiro é colocar a tecnologia a serviço da tomada de decisões, a fim de combater a morosidade da Justiça e entregar a efetiva e célere prestação jurisdicional num tempo razoável.

Não se trata, contudo, de retirar a competência ou substituir os magistrados em determinadas atividades, mas sim de servir como ferramenta de apoio à tomada de decisões, tendo em vista que o papel das máquinas é de amparar e completar a atuação desses profissionais e seus auxiliares.

Segundo Cordeiro e Leroy (2017, n.p.):

[...] buscar o crescimento da tecnologia aplicada ao Poder Judiciário, com o objetivo de obter maior celeridade e efetividade, julgando cada vez mais processos sem reduzir a qualidade das decisões é realidade que se impõe na atualidade, principalmente aos órgãos públicos.

Para Cruz e Filho (2019, n.p.):

A Inteligência Artificial (IA) vem sendo apontada como alternativa eficiente para reversão da morosidade tão característica do Judiciário brasileiro, visando reduzir significativamente o tempo de tramitação de processos, por meio da automação de atividades de natureza administrativa, e objetivando conferir aos magistrados um lapso temporal maior para se dedicarem mais ao pronunciamento de decisões.

Dessa forma, entende-se que a utilização desta tecnologia não deverá alcançar o poder de julgamento conferido aos magistrados, mas sim atividades-meio, permitindo que os magistrados concentrem tempo e esforços em sua atividade-fim, que é a de julgar, de modo a concretizar a eficiência processual e o ideal de justiça almejado pelos cidadãos.

O uso da IA no Poder Judiciário foi abordada, inclusive, pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, na palestra “Processo Eletrônico, Virtualização dos Atos Processuais e Inteligência Artificial nos Tribunais”, durante a IX Conferência Estadual da Advocacia. O evento, realizado por videoconferência, foi promovido pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul, na data de 12 de agosto de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Segundo o Ministro, é possível identificar cinco áreas da prática jurídica que se apresentam promissoras para a aplicação da inteligência artificial, quais sejam:

pesquisa jurídica, geração de documentos, descobertas preditivas, resumos de casos e descrições e, por fim, predição de resultados de processos judiciais. Na pesquisa jurídica, o ponto central da evolução dos sistemas de busca é conseguir prever, com razoável grau de acerto, a importância do documento.

Para Porto (2019, p. 180-181):

Numa visão holística da aplicação da IA no Judiciário, podemos identificar as seguintes atuações: (a) auxiliando o Magistrado na realização de atos de constrição (penhora online, Renajud e outros); (b) auxiliando o Magistrado a identificar os casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, IRDR, Reclamações e etc., possibilitando que o processo seja identificado e suspenso sem esforço humano maior do que aquele baseado em confirmar o que a máquina apontou; (c) auxiliar o Magistrado na degravação de audiências, poupando enorme tempo; (d) auxiliar na classificação adequada dos processos, gerando dados estatísticos mais consistentes; (e) auxiliar o Magistrado na elaboração do relatório dos processos, filtrando as etapas relevantes do processos e sintetizando o mesmo; (f) auxiliar na identificação de fraudes; (g) auxiliar na identificação de litigante contumaz; (h) auxiliar na identificação de demandas de massa; (i) auxiliar na avaliação de risco (probabilidade/impacto de algo acontecer no futuro); (j) auxiliar na gestão relativa à antecipação de conflitos a partir de dados não estruturados; (k) auxiliar o Magistrado na avaliação da jurisprudência aplicada ao caso; (l) possibilitar uma melhor experiência de atendimento ao usuário: sistemas conversacionais, “chat bot” (atendimento para ouvidoria e Corregedoria); (m) identificar votos divergentes na pauta eletrônica; (n) auxiliar na gestão cartorária, identificando pontos de gargalos, processos paralisados, servidores com menor/menor carga de trabalho; (o) identificar e reunir processos para movimentação em lote, e (p) auxiliar o Magistrado na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças.

Nos próximos itens serão demonstrados os principais programas de IA desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros e como eles estão contribuindo para o efetivo acesso à justiça, bem como para a eficácia da prestação jurisdicional.

4.2 Projetos de IA desenvolvidos pelos Tribunais brasileiros

Tendo em vista a complicada situação de morosidade, insatisfação e pouca efetividade em que se encontra o Poder Judiciário, é imprescindível que se busquem alternativas e soluções para os problemas indicados.

Nas palavras de Cordeiro e Leroy (2017, p. 03):

O cenário de mudanças tecnológicas pode ter impactos diretamente ligados à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, posto que o Poder Judiciário,

que se encontra tomado de demandas, ainda caminha devagar para a implementação de tecnologias.

Para Freitas (2020, n.p.):

O Judiciário brasileiro tem ampliado os investimentos em inteligência artificial nos últimos anos, de forma que metade dos tribunais do país já usam este tipo de tecnologia. A descoberta é da pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que aponta que há 72 projetos diferentes, em diferentes fases de implementação. A pesquisa contempla o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os tribunais de Justiça estaduais, os tribunais regionais federais e os tribunais regionais do trabalho, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desse modo, pode-se perceber que existem vários programas/projetos que utilizam a IA nos Tribunais brasileiros e que estão sendo desenvolvidos para dar mais celeridade e eficácia à prestação jurisdicional.

A seguir, serão analisados dois grandes projetos desenvolvidos pelos Tribunais brasileiros, a fim de verificar o seu funcionamento e como interferem na atividade desempenhada pelo órgão do qual fazem parte.

4.2.1 Projeto VICTOR – Supremo Tribunal Federal

Um dos projetos mais conhecidos no que diz respeito à IA no Poder Judiciário brasileiro foi a implementação do VICTOR, no Superior Tribunal Federal (STF), no ano de 2018. Referido projeto foi desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e tem como objetivo aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos que chegam ao Tribunal.

O nome do projeto é uma homenagem a Victor Nunes Leal, já falecido, ministro do STF de 1960 a 1969 e um dos principais responsáveis pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, o que facilitou, e muito, a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos.

A Ministra Carmen Lúcia, presidente do Superior Tribunal Federal à época, explicou que o projeto VICTOR é utilizado para conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e fim de um documento em todo o acervo do Tribunal, bem como na separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e, ainda, na identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

A finalidade principal do VICTOR, portanto, é fazer uma triagem dos processos cuja resolução já tenha sido debatida e padronizada pelo Supremo, agilizando na tramitação e dando mais espaço para que os ministros se dediquem a teses inéditas ou que tenham sua validade controvertida de fato. (OLIVEIRA; MOURÃO, 2017).

Além do mais:

Victor está habilitado para proceder à identificação e separação das cinco principais peças dos autos: acórdão recorrido, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, petição do recurso extraordinário, sentença e agravo no recurso. Os servidores do núcleo de repercussão geral levavam em torno de trinta minutos para concluir este trabalho, enquanto que a I.A. demora apenas cinco segundos. (TEIXEIRA, 2018 *apud* BRAGANÇA, 2019, p. 70-71).

Valer ressaltar que, para Luz (2019, p.01):

O objetivo do projeto não é que a IA tome a decisão final sobre a existência ou não da repercussão geral. Antes, de forma mais clara e consistente, ela identificará os temas relacionados. Nesse sentido, trará eficiência e rapidez à prestação jurisdicional.

Ademais, na opinião de Maia Filho; Junquilha (2018, p.222) “o projeto do STF pode vir a se constituir em poderosa ferramenta de utilização de IA que afetará positivamente o desenvolvimento do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte.”

Nessa linha, Maia Filho e Junquilha (2018, p. 230), observam que “o Projeto Victor propôs-se a ser pioneiro na aplicação de IA ao Judiciário com a finalidade de, a partir do STF, disponibilizá-la para os diversos tribunais de segundo grau espalhados pelo país e para inspirar projetos de idêntico teor.”

Pode-se dizer que a perspectiva é de que todos os Tribunais brasileiros, em breve, poderão usar o Victor para fazer uma antecipação do juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas de repercussão geral, impactando na redução do tempo de julgamento dos recursos.

4.2.2 Projeto Sócrates – Superior Tribunal de Justiça

O projeto Sócrates foi desenvolvido pela Assessoria de Inteligência Artificial do STJ e é capaz de examinar recursos e acórdão recorridos. Da análise, é possível

identificar se o caso se enquadra nos repetitivos do tribunal, a legislação aplicável e até mesmo os processos semelhantes como sugestão de decisões.

A instrução normativa STJ/GP n. 6, em seu artigo 2º, definiu quais são os objetivos para a aplicação da IA:

Art. 2º São objetivos do projeto-piloto:

I – avaliar a viabilidade de aplicação das soluções de Inteligência Artificial no fluxo processual da Secretaria Judiciária;

II – propor soluções visando aumentar a produtividade e a eficácia do trabalho realizado pelas unidades;

III – promover a melhoria do sistema classificatório dos processos e da qualidade dos dados para fins de gestão da informação e de cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo CNJ;

IV – contribuir para automação e racionalização das rotinas de trabalho do Tribunal;

V – criar condições para redução do quantitativo de estagiários.

Parágrafo único. As soluções de inteligência artificial serão aplicadas na realização das seguintes rotinas de trabalho:

I – classificação automática dos processos recursais de acordo com a Tabela Unificada de Assuntos – TUA criada pela Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007; 29

II – extração automática dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente e indexação desses dados no sistema informatizado (indexação legislativa) para fins de triagem, a partir da análise textual da peça do recurso especial (BRASIL, 2018, p.01).

Além disso, o Sócrates identifica as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de "nuvem de palavras", permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso. Validadas essas informações pelo usuário, a ferramenta oferece a indicação dos itens potencialmente inadmissíveis, o que permitirá a confecção da minuta do relatório.

Dentro da lógica de IA, o Sócrates também permitirá que o usuário visualize a petição do recurso especial com a identificação dos elementos marcados pela ferramenta e proponha correções, permitindo a retroalimentação e o aperfeiçoamento contínuo do sistema. O Sócrates é um protótipo funcional, e o próximo passo é integrá-lo ao Sistema Justiça, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do tribunal.

Com o uso da IA, o STJ tem conseguido racionalizar o fluxo de trabalho relacionado ao processo eletrônico, reduzindo tempo de tramitação dos processos e otimizando o uso de recursos humanos e materiais, a partir do exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido – fornecer informações relevantes aos relatores, por exemplo, se determinado caso se encaixa na categoria de demandas repetidas,

as referências legislativas, a listagem de processos semelhantes e até sugestões de decisão. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Por fim, cabe registrar que, considerando que existem vários projetos de inteligência artificial em desenvolvimento e, inclusive, em funcionamento nos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar o uso da IA no Poder Judiciário, publicou a Resolução nº 332, em 21 de agosto de 2020, a qual será analisada no próximo item.

4.3 Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça

Tendo em conta que a utilização da inteligência artificial tem ganhado bastante notoriedade no Poder Judiciário, houve a necessidade de regulamentação da matéria, visto que existem diversos questionamentos acerca da aplicação e das implicações do uso dessa ferramenta.

Nessa linha, recentemente o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

O documento é constituído por 31 artigos, distribuídos em 10 capítulos e trata-se da primeira norma nacional específica sobre a matéria. Ainda, destaca-se que a sua elaboração foi de extrema importância, visto que vários projetos na área da inteligência artificial estão sendo desenvolvidos pelos Tribunais brasileiros e necessitam dessa regulamentação.

As questões reguladas pela Resolução CNJ 332/2020, foram tema do webinar promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, realizado na data de 04 de setembro de 2020. No referido evento, o presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ e coordenador do Grupo de Trabalho (GT) que elaborou a Resolução CNJ 332/2020, conselheiro Rubens Canuto, destacou que a resolução consolida todos os modelos de IA no Sistema Sinapses, desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia do CNJ em conjunto com o Tribunal de Justiça de Rondônia (informação verbal)¹.

¹ Informação fornecida por Rubens Canuto no webinar sobre ética e governança para produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2020.

O Conselheiro Rubens Canuto explicou que "Ao concentrar todas as ações numa plataforma, conseguimos racionalizar gastos de recursos públicos, esforços do corpo técnico do Poder Judiciário e também o uso do tempo" (informação verbal)².

O desembargador Marcos Alaor Diniz Granjeia, atuante no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), traçou um panorama histórico do desenvolvimento da IA no Poder Judiciário. Segundo ele, "a Justiça brasileira carecia de um regramento, já que muitas experiências estão em desenvolvimento. Essa resolução se relaciona com o presente e com futuro, que traz incertezas e um grau de absoluta obscuridade" (informação verbal)³.

Ainda, o desembargador observou que não se sabe onde a IA vai chegar e, por isso, é necessário prevenir eventuais riscos que possam surgir. "Conseguimos um documento ímpar graças ao esforço desse Grupo de Trabalho, que serve de espelho para todos os outros poderes.

Nos termos do art. 2º da Resolução em comento, o uso da Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Nas palavras de Azeredo (2020, n.p.):

A implementação da IA no âmbito do Judiciário busca promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos. Segundo o documento, os tribunais deverão sempre observar a compatibilidade da IA com os direitos humanos.

Além de regulamentar o uso da IA no Poder Judiciário, a Resolução em comento também estabelece critérios éticos e de transparência no que diz respeito à aplicação da IA na tomada de decisões, resguardando, em especial, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, notadamente os de igualdade, liberdade e justiça.

Nesse sentido, estabelece o artigo 4º:

² Informação fornecida por Rubens Canuto no webinar sobre ética e governança para produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2020.

³ Informação fornecida por Marcos Alaor Diniz Granjeia no webinar sobre ética e governança para produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2020.

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 03).

Assim, percebe-se que o uso da IA no Poder Judiciário deve respeitar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, o artigo 5º da Resolução 332 estabelece que a utilização da IA deve procurar garantir a segurança jurídica e o respeito à igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Nessa linha, verifica-se que, quando da utilização de modelos de IA, é indispensável a garantia de tratamento igualitário os casos iguais que se apresentam para julgamento perante o Poder Judiciário.

No que tange à utilização da IA na tomada de decisões do magistrado, a normativa em comento exige que os tribunais também atendam a critérios éticos de transparência, previsibilidade de auditoria, garantia de imparcialidade e justiça substancial.

Nas palavras de Souza e Selene (2020, n.p.):

A resolução 332 do CNJ deixa claro que qualquer proposta decisória apresentada pelo modelo de IA e os dados utilizados para sua elaboração, devem ser passíveis de revisão pelos usuários internos (membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário). Portanto, a tecnologia deve se atentar ao incremento dos sistemas processuais, não à restrição da autonomia humana.

Além disso, o CNJ estabelece que as decisões apoiadas pela nova tecnologia deverão preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo e, ainda, buscar a eliminação ou minimização dos erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Nesse norte, os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina⁴ devem ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados. No processo de tratamento⁵, os dados

⁴ Em inglês, machine learning, é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana.

⁵Nos termos da artigo 5º, inciso X, da Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o tratamento de dados inclui toda operação realizada com dados pessoais, como: a coleta, produção,

devem ser protegidos de forma eficaz contra riscos de destruição, modificação e transmissões não autorizadas.

No voto sobre o ato normativo nº 0005432-29.2020.2.00.0000, instaurado com vistas à edição de referida resolução, o Conselheiro Relator Rubens Canuto, fez a seguinte ponderação:

Merecem destaque igualmente a obrigatoriedade de comunicação das iniciativas envolvendo a Inteligência Artificial, que serão depositadas na plataforma Sinapses, e a comunicação dos eventos adversos eventualmente constatados, extremamente úteis para fins de controle e aprimoramento das aplicações de inteligência artificial utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Ambos possuem também o escopo de consolidar, em um espaço, as iniciativas, a evolução e ajustes dos projetos de Inteligência Artificial, de modo a permitir o desenvolvimento compartilhado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020,n. p.).

Consoante estabelece o capítulo V da Resolução, os modelos de IA adotados pelos órgãos do Poder Judiciário deverão respeitar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, bem como o segredo de justiça.

Além do mais, todos os modelos de IA desenvolvidos deverão ser cadastrados no Sinapses, uma plataforma para armazenar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA e que está configurada para atuar junto ao Processo Judicial Eletrônico.

A Resolução também orienta, em seu artigo 23, que o uso da IA em matéria penal não deve ser estimulada. Tanto é assim que os modelos destinados à verificação de reincidência penal não devem indicar conclusão mais prejudicial ao réu do que aquela que o magistrado chegaria sem sua utilização.

Contudo, essa orientação não se aplica quando se tratar do uso da IA para automação e subsídio para cálculos de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificação e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo.

Indo além, a resolução em análise dispõe acerca da segurança na utilização dos dados no processo de treinamento de modelos de IA, de modo que todos deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, e

recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

eficazmente protegidos contra os riscos de destruição, modificação, extravio ou acessos de transmissões não autorizadas.

No capítulo XII, o documento disciplina acerca do controle do usuário sobre o sistema inteligente, ou seja, deve ser assegurada a autonomia do usuário, sendo que os modelos desenvolvidos deverão proporcionar incremento e possibilitar a revisão da proposta de decisão, sem qualquer vinculação do magistrado à decisão tomada pela IA.

Ademais, o artigo 18, por sua vez, dispõe que:

Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados. Parágrafo único. A informação prevista no caput deve destacar o caráter não vinculante da proposta de solução apresentada pela Inteligência Artificial, a qual sempre é submetida à análise da autoridade competente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 08).

Nas disposições finais, o artigo 30 da resolução dispõe que as regras nela previstas aplicam-se inclusive aos projetos e modelos de IA que já estão em desenvolvimento, ou que já foram implantados nos tribunais, respeitados os atos aperfeiçoados.

Por fim, importante mencionar, que o desenvolvimento e o uso dessa tecnologia em desconformidade com os princípios e regras estabelecidos na Resolução do CNJ nº 332/2020 será objeto de apuração e, se for o caso, de punição dos responsáveis, sendo que o CNJ deverá ser informado sobre os registros de eventos adversos no uso dessa tecnologia.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a estudar os aspectos mais relevantes acerca do uso da IA no Poder Judiciário brasileiro. Buscou-se apresentar ao leitor as principais áreas de aplicação dessa tecnologia dentro da esfera jurisdicional, bem como quais as implicações de sua utilização dentro do Judiciário.

Além disso, buscou-se definir o termo "inteligência artificial", a partir de diversos conceitos elaborados por estudiosos no assunto, bem como fazer uma breve evolução histórica acerca dessa tecnologia, a fim de melhor compreender o seu avanço nas mais diversas áreas do conhecimento, inclusive no Poder Judiciário.

Após, levando-se em conta a automação do processo e das decisões judiciais, passou-se à discussão acerca de como a utilização da tecnologia e da IA podem auxiliar na execução de tarefas dentro do Judiciário, objetivando dar maior celeridade e efetividade na esfera jurisdicional.

Ainda, foram objetos de estudo dois grandes projetos de IA desenvolvidos pelos Tribunais brasileiros, o VICTOR elaborado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Sócrates desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ambos os projetos estão em funcionamento e contribuindo para a eficiência dos órgãos em que atuam, além de auxiliarem na tramitação processual e diminuir o tempo de duração dos processos e/ou recursos.

Na sequência, passou-se à análise da recente Resolução publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 21 de agosto do corrente ano, que disciplina a questão ética, a transparência e a governança na produção e no uso da IA na esfera do Poder Judiciário. Referido documento é a primeira norma específica da matéria e significa um grande avanço em termos de tecnologia.

Ademais, importante mencionar que não se desconhece que o Poder Judiciário ostenta, hoje, um quadro funcional elevado, contudo, insuficiente para fazer frente ao elevado número de demandas, sendo indispensável, portanto, o uso da tecnologia, bem como da IA como forma de auxiliar na eficiência dos serviços prestados ao cidadão.

A IA tem o potencial de influenciar radicalmente o modo de tramitação e decisão nos processos, sem desconsiderar a necessidade de observância de preceitos éticos, de transparência e de governança em sua aplicação, conforme disciplina a Resolução 332 do CNJ.

Destaca-se, por oportuno, que o uso da IA pelo Poder Judiciário deve necessariamente atender às disposições da Resolução 332 do CNJ, sendo assim, para o desenvolvimento e utilização de modelos de IA existem uma série de fatores a serem observados e administrados pelos usuários, a fim de garantir a segurança dos dados e a qualidade do serviço.

Imperioso aludir, que a tendência é que cada vez mais o Poder Judiciário invista em desenvolvimentos de projetos de IA, visando sempre aprimorar seus serviços, reduzir o tempo de tramitação dos processos e garantir a qualidade da prestação jurisdicional a quem busca a tutela do Estado.

É nesse sentido que a Resolução 332 do CNJ tem toda a relevância, visto que foi elaborada justamente porque há necessidade de implementação de novas tecnologias a serviço da tutela jurisdicional. Vale lembrar que, a partir dessa regulamentação sobre o tema, fica muito mais seguro fazer uso dessa ferramenta e, assim, consolidar novas diretrizes para o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- AZEREDO, João Fábio Azevedo e. **Reflexos do emprego de sistemas de inteligência artificial nos contratos**. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-12122014-150346/publico/INTEGRAL_dissertacao_reflexos_inteligencia_artificial_contratos.pdf. Acesso em: 08 mai. 2010.
- BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F.P.G. Ética e inteligência artificial: algumas reflexões sobre a norma francesa que proíbe análises sobre as decisões dos Juízes. **Perspectivas de Direito Contemporâneo**, p. 221-232, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução no 332 de 21 de agosto de 2020. DJe/CNJ, nº 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 01 out. 2020.
- CARDOSO, Sérgio Eduardo. **A inteligência artificial no judiciário: uso de tecnologias no processo de julgamento**. 2001. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79410>. Acesso em: 08 maio. 2020.
- CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. O uso da inteligência artificial no mundo jurídico. Limites e perspectivas – Parte 1. In: JOTA, 16 jun. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-uso-da-inteligencia-artificial-no-mundo-juridico-16062017. Acesso em 12 mai. 2020.
- COELHO, João Victor de Assis Brasil Ribeiro. **Aplicações e implicações da inteligência artificial no Direito**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Brasília, 2017. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18844/1/2017_JoaoVictordeAssisBrasilRibeiroCoe lho.pdf. Acesso em: 09 set. 2019.
- CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas; LEROY, Guilherme Costa. **À inserção das Lawtechs, Legaltechs e Inteligência Artificial no âmbito jurídico: primeiras reflexões sobre o uso da inteligência artificial e os atos do magistrado**. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/131534.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.
- CONSULTOR JURÍDICO. **STJ cria sistema de inteligência artificial para agilizar processos**. [S.l.], 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/stj-cria-sistema-inteligencia-artificial-agilizar-processos>. Acesso em: 2 ago. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corregedor fala sobre a aplicação da inteligência artificial no poder Judiciário Brasileiro**. Notícias CNJ. 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-fala-sobre-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/#:~:text=Humberto%20Martins%20destacou%20que%20%C3%A9,de%20resultados%20de%20processos%20judiciais>. Acesso em: 01 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PJe Processo Judicial Eletrônico**. Cartilha. Brasília, 2010. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

DONEDA; Danilo Cesar Maganhoto et al. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. Pensar Revista de Ciências Jurídicas. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/8257/pdf>. Acesso em 20 ago. 2020.

FRANCO, Bruno Henrique Kons; LANA, Pedro de Perdigão. **Direito, tecnologia e controle**. Curitiba: Ithala, 2018.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERRORA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito – uma realidade a ser desbravada**. Revista de Direito, Governança e Novas tecnologias, 2018. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/71410777/inteligencia-artificial-no-direito-uma-realidade/3>. Acesso em: 24 ago. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Os desafios da Inteligência artificial no Poder Judiciário. Consultor Jurídico**. 31 de março de 2019. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em: 02 out. 2020.

GIANNAKOS, Demétrio Bech da Silva. **A inteligência artificial nos Tribunais Brasileiros: um redutor de custos de Transação**. 2020?. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/20362-60762927-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/20362-60762927-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

LUZ, Eduardo Silva. **Inteligência Artificial na justiça: conheça 2 projetos nos tribunais**. Out 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/inteligencia-artificial-justica/>. Acesso em: 25 set. 2020.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. **Inteligência artificial e direito: uma breve introdução histórica**. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, v. 1, n. 1, 2005. p. 279-305. Semestral. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/index. Acesso em: 08 maio. 2020.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito**. Set/Dez 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1587/pdf/>. Acesso em 20 ago. 2020.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Inteligência artificial e direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. 2019.

MARANHÃO, Juliano. **Uso de inteligência artificial no Judiciário requer planejamento**. Consultor Jurídico. 17 de fevereiro de 2019. Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/juliano-maranhao-uso-ia-judiciario-requer-planejamento>.> Acesso em: 01 out. 2020.

MIGALHAS. **Projeto-piloto do Sócrates, programa de inteligência artificial do STJ, é esperado para agosto.** [S.l.], 6 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI299820,51045-Projetopiloto+do+Socrates+programa+de+inteligencia+artificial+do+STJ>. Acesso em: 6 ago. 2019.

NORONHA, João Otávio de. **Inteligência Artificial no Judiciário.** O globo, n. 31288, 06/04/2019. Opinião, p. 3. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/560055/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2019.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, pp. 421-447, nov. 2018.

PAULI, Cristiane Penning; MENEZES, Bruno Seligman de. O processo Civil na era do processo eletrônico: discutindo a busca da efetividade judicial a partir da obsessão com o tempo processual. **2º Congresso Internacional de direito e contemporaneidade**, Santa Maria. 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-4.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2020.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso de tribunal de justiça do Rio de Janeiro. Direito em movimento. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf. Acesso em: 22 maio.2020.

ROCHA, Lenine Munari Mariano da. **Processo e Tecnologia.** A virtualização do processo judicial. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

ROQUE, Andre Vasconcellos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. GenJurídico. 27 nov.2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/27/inteligencia-artificial-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 22 maio. 2020.

SANTOS, Johann OrtnauCirio e. Responsabilidade civil e inteligência artificial: uma análise da resolução sobre disposições de direito civil e robótica da União Europeia. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito. Porto Alegre, 2018.

SANTOS FILHO, Itamar da Silva; PEREIRA, Antonio de Pádua Carvalho; OLIVEIRA, Maxwell Brito. **O processo Judicial Eletrônico e o acesso à justiça.** Disponível em: <http://www.tpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiuai/article/download/36/30>. Acesso em: 02 out. 2020.

SELENE, Mariana Pigatto. SOUZA, Marina Haline de. **CNJ publica resolução sobre produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.** Migalhas. 10

de setembro de 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/333093/cnj-publica-resolucao-sobre-producao-e-uso-de-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario>. Acesso em: 03 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. “Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF”. 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe>. Acesso em: 10 ago. 200.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica**. 2018. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/themes/Mirage2/pages/pdfjs/web/viewer.html?file=http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23977/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Henrique%20Sperandio%20%20May%202018.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2019.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. **Inteligência Artificial: Reflexos no sistema do direito**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, V, 38.2, jul/dez. 2018.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5DPSA/1/vers_o_completa_tese_romulo_soares_valentini.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.